SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094069 - SC (2026/0170651-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AIRON MUNIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFISSÃO INFORMAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *BIS IN IDEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulou o reconhecimento da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, por consequência, a redução da pena, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a confissão informal obtida em abordagem policial, sem advertência específica e sem defensor, pode ser utilizada, em conjunto com outros elementos, para afastar a minorante do tráfico privilegiado; (ii) houve *bis in idem* na consideração de circunstâncias do delito já valoradas na pena-base para negar o privilégio; e (iii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório para reformar acórdão que afastou a minorante.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de teratologia, devendo-se verificar a existência de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ofício.
4. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem de ofício, pois a negativa da minorante do tráfico privilegiado se sustenta em elementos concretos e idôneos que evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa: confissão do agente acerca da prática reiterada, apreensão de petrechos típicos (duas balanças de precisão), aliada à quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes e a informes prévios confirmados por diligência policial.
5. É inviável, na via do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à habitualidade e ao envolvimento do agente com o tráfico de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59726797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: df8ae2cd-2ed0-46c9-8197-bc2582f45c7b

6. A alegação de *bis in idem* não prospera quando a quantidade, variedade e nocividade de drogas não constituem fundamento exclusivo para negar o privilégio, mas se somam a outros elementos do caso concreto.
7. A ausência de "aviso de Miranda" na abordagem policial não impede, por si só, a consideração de declarações informais para apreciação da dedicação a atividades criminosas, exigindo-se a advertência legal nos interrogatórios formalizados.
8. Mantida a sanção penal sem aplicação do § 4º do art. 33, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia, sendo necessária a demonstração de flagrante ilegalidade para concessão de ofício. 2. A negativa do tráfico privilegiado pode fundar-se em elementos concretos que demonstrem dedicação habitual à atividade criminosa, como confissão de habitualidade, apreensão de petrechos típicos e circunstâncias do caso. 3. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio na abordagem policial não impede a valoração da declaração informal para fins de análise da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. A consideração da quantidade e variedade de drogas, quando acompanhada de outros fundamentos autônomos, não configura bis in idem na análise do tráfico privilegiado. 5. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para revalorar provas e alterar a conclusão sobre a incidência da causa especial de diminuição.
Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CR/1988, art. 5º, LXIII; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.2, g; RISTJ, art. 258, § 3º
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 885.520/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 901.583/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no HC 808.995/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 900.210/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 884.034/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24.05.2024; STJ, AgRg no HC 875.148/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, HC 839.065/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 15.04.2025; STJ, Ar no HC 1.009.852/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 15.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: df8ae2cd-2ed0-46c9-8197-bc2582f45c7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094069 - SC (2026/0170651-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AIRON MUNIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFISSÃO INFORMAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *BIS IN IDEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se postulou o reconhecimento da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e, por consequência, a redução da pena, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a confissão informal obtida em abordagem policial, sem advertência específica e sem defensor, pode ser utilizada, em conjunto com outros elementos, para afastar a minorante do tráfico privilegiado; (ii) houve *bis in idem* na consideração de circunstâncias do delito já valoradas na pena-base para negar o privilégio; e (iii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório para reformar acórdão que afastou a minorante.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses de teratologia, devendo-se verificar a existência de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA58911470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 45115fa7-6938-48ae-ad52-414d785a5e46

4. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem de ofício, pois a negativa da minorante do tráfico privilegiado se sustenta em elementos concretos e idôneos que evidenciam dedicação habitual à atividade criminosa: confissão do agente acerca da prática reiterada, apreensão de petrechos típicos (duas balanças de precisão), aliada à quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes e a informes prévios confirmados por diligência policial.

5. É inviável, na via do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à habitualidade e ao envolvimento do agente com o tráfico de entorpecentes.

6. A alegação de *bis in idem* não prospera quando a quantidade, variedade e nocividade de drogas não constituem fundamento exclusivo para negar o privilégio, mas se somam a outros elementos do caso concreto.

7. A ausência de "aviso de Miranda" na abordagem policial não impede, por si só, a consideração de declarações informais para apreciação da dedicação a atividades criminosas, exigindo-se a advertência legal nos interrogatórios formalizados.

8. Mantida a sanção penal sem aplicação do § 4º do art. 33, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em hipóteses excepcionais de teratologia, sendo necessária a demonstração de flagrante ilegalidade para concessão de ofício. 2. A negativa do tráfico privilegiado pode fundar-se em elementos concretos que demonstrem dedicação habitual à atividade criminosa, como confissão de habitualidade, apreensão de petrechos típicos e circunstâncias do caso. 3. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio na abordagem policial não impede a valoração da declaração informal para fins de análise da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 4. A consideração da quantidade e variedade de drogas, quando acompanhada de outros fundamentos autônomos, não configura bis in idem na análise do tráfico privilegiado. 5. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para revalorar provas e alterar a conclusão sobre a incidência da causa especial de diminuição.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; CR/1988, art. 5º, LXIII; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.2, g; RISTJ, art. 258, § 3º

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 885.520/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 901.583/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no HC 808.995/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 900.210/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 884.034/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24.05.2024; STJ, AgRg no HC 875.148/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 25.04.2024; STJ, HC 839.065/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 15.04.2025; STJ, Ar no HC 1.009.852/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 15.08.2025.

Documento eletrônico VDA58911470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 45115fa7-6938-48ae-ad52-414d785a5e46

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **AIRON MUNIZ DOS SANTOS** contra decisão na qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 98-102).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta a nulidade da utilização de declaração informal colhida na abordagem policial, sem advertência sobre o direito ao silêncio e sem a presença de defensor, para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Afirma que a decisão agravada limitou-se a chancelar o acórdão de origem, sem enfrentar as teses centrais do *writ*.

Argumenta que a suposta confissão — de que o agravante "traficaria há cerca de um ano" — não observou os critérios de validação da confissão informal apontados pela Terceira Seção no AREsp 2.123.334, por não ter sido prestada em estabelecimento público e oficial nem formalizada, razão pela qual não pode servir para negar o tráfico privilegiado.

Invoca a garantia do *nemo tenetur se detegere*, mencionando o art. 5º, LXIII, da Constituição da República, e o art. 8.2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Aduz, ainda, que houve *bis in idem*, pois a quantidade, variedade e nocividade das drogas foram valoradas na pena-base e novamente utilizadas para afastar o § 4º do art. 33, o que contraria a jurisprudência desta Corte; assevera também que o tráfico privilegiado não pode ser negado com fundamento exclusivo na quantidade de entorpecentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o afastamento da declaração informal do conjunto probatório, o reconhecimento do *bis in idem* e da impossibilidade de negar o privilégio apenas pela quantidade, bem como a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, com a correspondente redução da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos. Subsidiariamente, pede a submissão do feito ao colegiado, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos.

> "A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio,

Documento eletrônico VDA58911470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 45115fa7-6938-48ae-ad52-414d785a5e46

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:

> De outra parte, contrariamente ao que foi almejado pelo apelante, a verdade dos autos não autoriza a concessão da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.
> [...]
> Eis o fundamento da sentença:
> 2.2 Do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.340/06).
> [...]
> De pronto, tem-se que é incabível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Isso porque, a despeito da primariedade técnica, ficou demonstrada a habitualidade na conduta, uma vez que o próprio acusado, quando de sua abordagem policial, indicou que já estava traficando há cerca de 1 (um) ano e que já o fazia quando menor de idade, o que indica seu íntimo envolvimento e dedicação com atividades criminosas (evento 1, VIDEO9 do APF).
> [...]
> **Além das informações prestadas pelo próprio réu no momento da abordagem, no sentido de que comercializava drogas há cerca de um ano, a quantidade, a variedade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos, já valoradas na pena-base, revelam estrutura mínima de funcionamento de ponto de venda, com movimentação reiterada, tanto que já era alvo de informes prévios confirmados pela diligência policial.**
> **A apreensão de duas balanças de precisão reforça esse cenário**, afastando a figura do traficante eventual a quem a minorante legal se destina (fls. 27-28).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

[...]

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao *modus operandi* indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Documento eletrônico VDA58911470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 45115fa7-6938-48ae-ad52-414d785a5e46

Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; [...]
[...]
Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.
Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).
Além disso, a tese de *bis in idem* merece ser afastada pois a quantidade e variedade de drogas não foi o único fundamento considerado para afastar a incidência do tráfico privilegiado ([...] AgRg no HC n. 884.034/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.5.2024; AgRg no HC n. 875.148/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 25.4.2024; [...]
Quanto ao mais, a "ausência de "aviso de Miranda" não impede o afastamento da benesse, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados" (HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025.).
Nesse mesmo sentido: Ar no HC n. 1.009.852/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; [...]
Por fim, mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício." (e-STJ, fls. 98-102)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 45115fa7-6938-48ae-ad52-414d785a5e46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.069 / SC

Número Registro: 2026/0170651-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50068589520258240533 50072564220258240533

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS LUDWIG
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : AIRON MUNIZ DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRON MUNIZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:31
Código de Controle do Documento: ac705d19-1549-477a-b7c4-f7c38873873e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:31
Código de Controle do Documento: ac705d19-1549-477a-b7c4-f7c38873873e